



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 5.400, DE 06 DE JUNHO DE 2012.

Cria o Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais de Pindamonhangaba e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio as Políticas Culturais de Pindamonhangaba, sob a fiscalização e aplicação do Conselho Municipal de Cultura, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução de programas, projetos ou ações culturais locais.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo incluir, no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais, dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Apoio às Políticas Culturais.

Art. 2º. Constituirão recursos do Fundo ora criado:

I – dotação orçamentária própria, prevista no parágrafo único, do Art. 1º, desta Lei, ou os créditos que lhe sejam destinados;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III – produto de desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Educação e Cultura, resultado de venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camiseta, livros, etc.);

IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

V – rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

VI – quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 3º. Os recursos auferidos pelo Fundo Municipal serão destinados a:

I – apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III – estimular o desenvolvimento cultural de Pindamonhangaba em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV – apoiar as ações de preservação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial de Pindamonhangaba;

V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento, em especial sobre a organização da cultura e a renovação das linguagens artísticas;

VI – incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outras Cidades, Estados e Países, destacando a produção Pindamonhangabense;

VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Art.4º. O Fundo criado por esta Lei será administrado por um Conselho Diretor, paritário, composto por 06 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito, a saber:

I – pelo titular da Secretaria de Educação e Cultura;

II - pelo titular do Departamento de Cultura;

III – um representante da Secretaria de Finanças;

IV – 03 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º. Os membros referidos nos itens I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos.

§ 2º. O membro referido no item III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º. Os membros referidos no item IV serão indicados pelo Conselho Municipal de Cultura, em plenária, escolhidos dentre os representantes da Sociedade Civil, cujas regras serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura.

§ 4º. Os membros referidos no item IV exercerão seus mandatos pelo prazo de 01 (um) ano, admitida a recondução por decisão da assembléia plenária para mais 01 (um) ano de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º. O Conselho Diretor elegerá dentre seus membros o Presidente.

§ 6º A função do membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art.5º. Para a realização dos serviços de ordem burocrática atinentes ao Fundo de que trata esta lei, serão designados, por ato do Prefeito, os Funcionários que se fizerem necessários, vinculados hierarquicamente a respectiva secretaria, mediante indicações a serem procedidas pelo Diretor do Departamento de Cultura.

Art.6º. A Secretaria de Educação e Cultura, ou outra que a suceder, em consonância com o Conselho Municipal de Cultura, fará publicar os editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

§ 1º. O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a, no máximo, 02 (dois) projetos por empreendedor ao ano.

§ 2º. A existência de patrocínio financeiro oriundos de entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação da seleção dos projetos.

§ 3º. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Art.7º. O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no Município de Pindamonhangaba há, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art.8º. A entidade cultural beneficiada deverá apresentar, junto ao Conselho Municipal de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

Art.9º. A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I – a devolução do valor total do apoio do Fundo;

II – a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;

III – a suspensão de execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV – a aplicação de multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor total do apoio ao Fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

V – as sanções penais cabíveis;

Art.10. Nos projetos apoiados nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional do Conselho Municipal de Cultura, Fundo Municipal de Apoio as Políticas Culturais de Pindamonhangaba, Secretaria de Educação e Cultura e Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

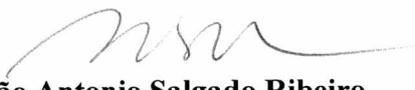
Art.11. O Conselho Municipal de Cultura enviará ao Poder Executivo, relatório anual sobre a gestão do Fundo de que trata esta Lei.

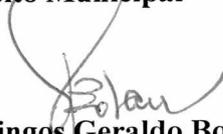
Art.12. Aplicar-se-ão ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas.

Art.13. Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

Art.14. Esta Lei entra na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 06 de junho de 2012.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Domingos Geraldo Botan
Secretário de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em
06 de junho de 2012.


Rodolfo Brockhof
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Projeto de Lei nº 78/2012